



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.720153/2017-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.321 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2022  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32) interposto contra o Acórdão nº **11-66.418**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 20), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

Por economia processual, peço vênha para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* no acórdão de impugnação:

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de novembro de 2014, no valor de R\$ 22.488,10.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual alega primeiramente que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos. Em seguida refere-se aos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, em especial os da proporcionalidade e da eficiência, e que a multa aplicada fere estes princípios.

Também alega acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade da apresentação da DCTF, pois quebra o princípio da legalidade, destacando que a obrigação de apresentar a DCTF foi estabelecida por Instrução Normativa . Por fim, considera que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reproduz *ipsis litteris* os argumentos apresentados em sede de impugnação.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Tempestividade**

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 09/03/2020 (e-fls. 29), apresentando recurso voluntário no dia 16/09/2020 (e-fls. 31).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB n.º 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB n.º 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da vedação ao confisco.

Alegações de violação a princípios constitucionais não podem ser apreciadas pelos órgãos de julgamento integrantes do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a matéria relacionada ao tema não será conhecida pelo colegiado.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que “o tributo (obrigação tributária principal) foi devidamente recolhido dentro do prazo legal”.

No caso dos autos, não tem relevância o fato de o tributo ter sido recolhido dentro do prazo legal, eis que o auto de infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória, consistente na aplicação de multa por atraso na entrega DCTF.

Como bem apontado no acórdão recorrido, a multa aplicada encontra fundamento de validade no art.7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...omissis...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.”*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*(...omissis...)”.*

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais e no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva